RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.702 - RS (2019/0078602-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
RECORRIDO	:	BOELJO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	:	Tammy Tonini Sonego - RS106375
INTERES.	:	COMÉRCIO DE CALÇADOS ROBON LTDA
INTERES.	:	ROBERTO BONGIOLO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Estado do Rio Grande do Sul**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 116):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.*
> *Não demonstrada minimamente a realização de diligências frustradas no intuito de localização de patrimônio da executada,inviável o deferimento da penhora sobre recebíveis de cartão de crédito. Constrição que se equipara à penhora sobre o faturamento da empresa, não sendo viável seu pareamento com dinheiro como forma de prevalecer na ordem de bens penhoráveis. Precedente.*
> *RECURSO PROVIDO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 153/158).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015. Sustenta, em resumo, que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca de que: *"Primeiro: os bens indicados pela empresa ora agravada à penhora são de difícil ou impossível alienação: peças de roupas, com boa quantidade de meias. Por isso houve a recusa do Estado de tais bens. Segundo: o ente público postulou várias diligências como informações sobre transação imobiliária, cópia das declarações de ITR e das declarações de imposto sobre a renda, via sistema*

INFOJUD, de modo a pesquisar outros bens da empresa e obter, se for o caso, a substituição da penhora. Terceiro: a decisão judicial de fl. 40, de modo expresso, consignou que as consultas via Bacenjud não ensejaram a localização de bens passíveis de penhora" (fl. 171).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, nestes termos (fls. 118/119):

> *Isto porque, trata-se de execução fiscal movida contra a empresa COMERCIO DE CALÇADOS ROBON LTDA, buscando a cobrança de créditos de ICMS informado e não pago. Ocorre que, em 04/09/2015, o Estado requereu a responsabilidade tributária por sucessão da empresa agravante que, para fins de apresentar defesa quanto a sua ilegitimidade passiva, ofertou bens móveis à penhora, em relação ao qual houve recusa do Estado.*
> *Na seqüência o Estado requereu a penhora online nas contas da executada. A penhora restou frustrada, razão pela qual o exeqüente requereu a penhora no percentual de 10% dos recebíveis de cartão de credito da agravante, medida deferida pelo juízo a quo.*
> *Nesta esteira, percebe-se que o exeqüente requereu, apenas, a penhora online nas contas da executada, não sendo intentada qualquer outra medida de diligência no intuito de localização de outros bens da empresa executada passíveis de constrição.*
> *O Estado simplesmente postula, de maneira direta, a constrição sobre os recebíveis de cartão de crédito, com argumento de que não fora respeitada a ordem prevista no art. 11, da lei 6.830/80. Entretanto, não prova, por exemplo, que vem encontrado óbices nas demais diligencias passíveis de localização e constrição de bens, de modo que não desvela a caracterização da hipótese excepcional de constrição de valores correntes da empresa.*
> *Banda outra, há que se assentar que a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito não se equipara à penhora de dinheiro, senão que a do faturamento da empresa.*

Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 116/120), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 153/158), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam, para a parte, significativos, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO QUE DIRIMIU TODA A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PARQUET. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões aventadas no feito, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão no acórdão regional, uma vez que a fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação.*
> *2. Na hipótese dos autos, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento*

desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Acerca da inversão do ônus da prova, a Corte local alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, cujo entendimento assevera que, "na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade assim o justifica" (AgInt no AREsp 222.660/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp 1.283.969/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive sobre os pontos que ora se alegam omissões, tendo asseverado a inexistência de alteração contratual que tenha ensejado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas a ocorrência de ajustamentos necessários à fiel execução da obra, em razão do grande porte do empreendimento, concluindo que o recorrente deve pagar o valor integral da etapa, tendo em vista a ausência de cobrança indevida de ISSQN, não havendo se falar, portanto, em valor a ser por ele retido.
2. A dedução de tese jurídica por meio de argumentos apresentados somente em sede de recurso especial não implica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ao revés traduz indevida inovação recursal superada pela preclusão consumativa.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(**AREsp 1.254.966/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator